



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO N.: 1082427
NATUREZA: DENÚNCIA- REEXAME
DENUNCIANTE: CONSTRUTORA SINARCO LTDA
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
EXERCÍCIO: 2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada a este Tribunal de Contas pela empresa Construtora Sinarco Ltda, à vista do Processo Administrativo n. 172/2019, Concorrência n. 003/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de João Pinheiro/MG, tipo menor preço global, objetivando a “contratação, sob o regime de empreitada e com o fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, materiais, ferramentas, etc., dos serviços e obras de pavimentação asfáltica com CBUQ (Concreto Betuminoso a Quente) de ruas da sede do município e distritos; conforme planilha orçamentária e projeto”, com o valor estimado em R\$11.987.126,41 (onze milhões, novecentos e oitenta e sete mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), fl. 32.

Segundo a denunciante, esta Concorrência n. 003/2019 foi deflagrada após o procedimento anterior, qual seja, o Processo Administrativo n. 116/2019, Concorrência n.002/2019). Referido procedimento licitatório foi objeto da Denúncia n. 1072559, arquivada sem resolução de mérito por esta Corte, uma vez que o certame foi revogado.

A documentação foi protocolada nesta Corte em 29/10/2019, constando, além da peça inicial (fls. 01/12), cópia do edital da Concorrência n.003/2019 e dezoito anexos (fls. 13/154), cópias de publicação do aviso do certame no Diário Oficial dos Municípios Mineiros (fls. 155/159), além da cópia de alteração contratual e procuração substabelecendo poderes de representação da referida Denúncia.

Submetida à triagem, fls. 168/169v, o Conselheiro Presidente Mauri Torres intimou a empresa denunciante a apresentar a documentação faltante.

Após regularização, o Conselheiro Presidente em 08/11/2019, recebeu a documentação como Denúncia e determinou a sua autuação e distribuição, fl. 173.

Os autos foram distribuídos em 11/11/2019 para o Conselheiro Cláudio Terrão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Constando dos autos pedido de medida cautelar, os autos foram encaminhados ao Presidente, considerando a tramitação prioritária dos processos de denúncia, que determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação-CFEL, conforme despacho de fls. 175/175v.

Após análise do Edital de Concorrência n. 003/2019 (fls. 177/191v), da Prefeitura Municipal de João Pinheiro, a CFEL entendeu que o instrumento convocatório está irregular em razão da:

1. Exigência de índices excessivamente altos para comprovação de qualificação econômico-financeira, sem justificativa técnica plausível pela Administração considerando o objeto que se pretende contratar.

Responsáveis: Heli Oliveira de Araújo, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e subscritor da justificativa de índices Financeiros, fls. 125/128, e Rogério da Costa Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, fl. 129.

2. Vedação de apresentação de impugnações via postal, fax ou e-mail

Responsável: Rogério da Costa Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, fl.129.

3. Exigência de quitação em vez de regularidade fiscal e trabalhista.

Responsável: Rogério da Costa Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, fl. 129.

4. Delimitação das pessoas que poderão fazer a visita técnica.

Responsável: Rogério da Costa Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, fl. 129.

Quanto à análise do item 2.1 ficou a cargo da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-CFOSE, que após análise (fls. 193/193v) que concluiu que:

1. Quanto a planilha orçamentária, entende-se pela procedência da denúncia, tendo em vista não contemplar todos os itens considerados necessários.

Responsável: Engenheiro Frederico Gomes Sá (fl. 138), apesar de não estar devidamente assinada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2. Quanto a composição do BDI, entende-se pela improcedência da denúncia, tendo em vista atender o disposto no art. 9º do Decreto n. 7.983 de 08/04/2013 e ao Acórdão n. 2622/2013 do Tribunal de Contas da União.

Em 19/11/2019, fl. 195, foi feita a redistribuição dos autos para o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Em 20/11/2019, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, fls. 196/197, indefere o pedido de liminar, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e do art. 267 do Regimento Interno e determina a intimação do denunciante, na pessoa de seu procurador, e a denunciada, via e-mail ou fac-símile e D.O.C., deste despacho.

Em 29/11/2019, os autos foram redistribuídos e retornados ao Conselheiro Cláudio Terrão, fl. 204.

À fl. 209, consta o substabelecimento de diversos advogados.

Em 27/01/2020, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, fl. 197, para manifestação.

O Ministério Público de Contas em 18/05/2020 opina pela citação dos responsáveis para que apresentassem a defesa em face do estudo inicial do Órgão Técnico (fls. 177/193v) e do Ministério Público de Contas (fls. 215/216v).

Às fls. 217/234v foram anexados aos autos o Estudo da Unidade Técnica na Denúncia n. 1072559, Intimação do Prefeito Municipal e Presidente da Comissão Permanente de Licitação sobre o estudo técnico na Denúncia n. 1072559 e manifestação dos responsáveis em oitiva preliminar na Denúncia n. 1072559.

Em 25/06/2020, o Conselheiro Relator, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminha aos autos à Segunda Câmara para que promova a citação dos Senhores: Edmar Xavier Maciel, Prefeito Municipal de João Pinheiro; Heli Oliveira de Araújo, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e subscritor da justificativa de índices financeiros; Rogério da Costa Santos, presidente da comissão permanente de licitação e subscritor do Edital de Concorrência n. 003/2019; e Frederico Gomes de Sá, Engenheiro Civil, subscritor da planilha orçamentária, para apresentar as alegações que entenderem acerca dos fatos apontados nos relatórios técnicos de fls. 177/191v, 193/193v e 214 e na manifestação do Ministério Público de Contas de fls. 215/216v, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL

1. exigência de índices excessivamente altos para comprovação de qualificação econômico-financeira, sem justificativa técnica plausível pela Administração considerando o objeto que se pretende contratar.
2. Vedação de apresentação de impugnações via postal, fax ou e-mail
3. Exigência de quitação em vez de regularidade fiscal e trabalhista.
4. Delimitação das pessoas que poderão fazer a visita técnica.

Pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-CFOSE.

1. planilha orçamentária, entende-se pela procedência da denúncia, tendo em vista não contemplar todos os itens considerados necessários.

Em cumprimento a determinação à fl. 235, as defesas dos Senhores Frederico Gomes de Sá, Heli Oliveira de Araújo, Rogério da Costa Santos, Edmar Xavier Maciel foram apresentadas em conjunto (fls. 244/256).

Neste Relatório serão analisadas as defesas referentes as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, ficando a cargo da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-CFOSE a análise quanto ao item da planilha orçamentária não contemplar todos os itens considerados necessários.

1- Exigência de índices excessivamente altos para comprovação de qualificação econômico-financeira, sem justificativa técnica plausível pela Administração considerando o objeto que se pretende contratar.

1.1- Defesas

Os defêndentes alegam que a irregularidade é inverídica, e que a justificativa foi devidamente elaborada nos moldes previsto no Artigo 31, § 5º da Lei n. 8.666/93.

A Administração Pública de João Pinheiro não considera um procedimento licitatório de objeto comum conforme quis induzir, pois trata-se de um procedimento para escolha de empresa para cumprir um convênio oriundo do Ministério das Cidades, por meio do contrato 2690.0519.914-46/2019 assinado com a Caixa Econômica Federal e o Município de João Pinheiro no valor de R\$11.065.373,19 (onze milhões sessenta e cinco mil trezentos e setenta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

e três reais e dezenove centavos). A contrapartida do Município é de R\$582.388,07 (quinhentos e oitenta e dois mil trezentos e oitenta e oito reais e sete centavos).

Alegam os defendentes que o convênio é complexo, cláusulas de responsabilidade civil e criminal, exigindo que a empresa que vier a ser contratada deve possuir uma boa situação financeira para assumir uma série de compromissos, tais como início de obras no máximo em 10 (dez) dias (cláusula 16.3), as obras deverão ser concluídas no prazo máximo de 12 (doze) meses (cláusula 16.4), deverá entregar uma medição em 30 (trinta) dias no valor mínimo de R\$970.646,77 (novecentos e setenta mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos) (cláusula 16.8), não havendo comprovação da execução física dos recursos adiantados, em percentual de até 90% até o 2º mês, bimestre ou trimestre seguinte ao desembolso efetuado, o total dos recursos não comprovados deve ser objeto de recomposição do saldo credor do contrato pela Prefeitura de João Pinheiro, com data presente (cláusula 5.1.3.1).

Caso a Prefeitura não comprove a realização da etapa física obra/serviços/estudos e projetos ou permaneça na falta de comprovação das parcelas adiantadas pelo segundo pedido de adiantamento consecutivo, conforme cronograma físico financeiro em vigor, fica suspenso o desembolso por adiantamento, (Cláusula 5.1.4).

A Prefeitura, na assinatura do convênio, assumiu a responsabilidade de reembolsar à Caixa todas as multas e penalidades a esta impostas pelo Banco Central do Brasil – BACEN ou pelo Agente Operador, por atraso ou cancelamentos de desembolso decorrentes de fatos imputáveis exclusivamente a Prefeitura, tais como atrasos ou irregularidades das obras/serviços/estudos e projetos ou por estar a Prefeitura em situação cadastral irregular que não lhe permita em receber recursos do FGTS, (Cláusula 10.3).

No contrato assinado com a Caixa Econômica Federal, consta nos itens 14.1 “j” e “cc”, o seguinte:

“14.1 “j” e “cc” repetiu duas vezes - promover a contratação de terceiros, na forma da legislação em vigor, observados as especificidades do empreendimento;”

Portanto, não é verdadeira a alegação de que exigiu índices financeiros sem a justificativa, e também exigiu índices excessivos considerando o objeto da licitação concorrência n. 003/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

1.2- Análise das defesas

O objeto desta obra é feito com recursos e fiscalização do Ministério das Cidades, por meio do contrato n. 2690.0519.914-46/2019 assinado com a Caixa Econômica Federal e o Município de João Pinheiro, no valor de R\$11.065.373,19 (onze milhões sessenta e cinco mil trezentos e setenta e três reais e dezenove centavos). A contrapartida do Município é de R\$582.388,07 (quinhentos e oitenta e dois mil trezentos e oitenta e oito reais e sete centavos). Às fls. 125/128 consta no Anexo II- Justificativa de índices financeiros e às fls. 129/131 consta no Anexo III- Justificativa de capital mínimo.

Em que pese ser uma contratação vultuosa, o fato de no contrato com a Caixa Econômica Federal constar a “obrigação de promover a contratação de terceiros, na forma da legislação em vigor, observadas as especificidades do empreendimento” não desobriga a Administração Pública de observar os parâmetros do art. 31 da Lei 8.666/93 que regulam a habilitação no que tange à qualificação econômico-financeira.

Não foi apresentada justificativa coerente para a inserção de índices não usuais no balanço exigido dos licitantes para comprovação de capacitação econômico-financeira. Os defendentes se detiveram em generalidades da contratação.

Portanto, permanece a irregularidade apontada.

2- Vedação de apresentação de impugnações via postal, fax ou e-mail

2.1- Defesas

Os defendentes negam a alegação e relatam que o item 5.1 do Edital dispõe de forma clara que qualquer cidadão poderá impugnar o edital, mediante petição por escrito, destinada à Comissão Permanente de Licitação, bem como o item 5.3 do Edital que regulamenta de forma cristalina que qualquer cidadão poderá enviar a impugnação ao endereço do Setor de Protocolo, na Praça Coronel Hermógenes, n. 60, centro, Minas Gérias- CEP 38.770-000, Setor de Protocolo oficial para correspondência destinada a qualquer Setor da Prefeitura.

Os defendentes alegam que não tem conhecimento que esse sistema tenha causado qualquer embaraço, transtorno ou dificuldades, de forma que nenhum licitante fez qualquer reclamação desse sistema de protocolo.

2.2- Análise das Defesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

No Edital Item 5.1 dispõe que a impugnação deverá ser por escrito, a ser enviada à Comissão Permanente de Licitação, na Praça Coronel Hermógenes, 60, centro, João Pinheiro/MG e no Item 5.3 que a impugnação poderá ser feita e protocolizada no Setor de Protocolo da Prefeitura, mas neste mesmo item consta que os recursos protocolados em local diferente do estabelecido neste edital serão rejeitados (fl.15).

Portanto, não admite que as impugnações sejam feitas por via postal, fax ou e-mail, ou seja, devem ser protocolizadas. Sendo assim, permanece a irregularidade apontada.

3- Exigência de certidão em vez de regularidade fiscal e trabalhista.

3.1- Defesas

Os defendentes alegam que a alegação é descabida, basta observar o item 6.3 do Edital:

“6.3- Regularidade Fiscal:

6.3.1- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

6.3.2- Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativo à sede do Proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”

6.3.3- Certidão de Regularidade para com a Fazenda Federal e a Seguridade Social, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em vigor;

6.3.4- Certidão negativa de débitos com Fazenda Estadual da sede do licitante;

6.3.5- Certidão negativa de débitos com Fazenda Municipal da sede do licitante;

6.3.6- Certificado de regularidade de situação com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS;

6.3.7- Certidão negativa de débitos Trabalhistas (CNDT)”.

No item 6.3.7 do Edital, que a regularidade fiscal e trabalhista foi exigida a comprovação por meio de certidão, sendo que em nenhum momento foi exigido quitação.

3.2- Análise das Defesas

A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, está estabelecida no art. 29 da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- I- prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II- prova de inscrição do cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objetivo contratual;
- III- prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV- prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos em lei.
- V- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis de Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei n. 12.440, de 2011).

No edital foi exigido a “certidão negativa” para fins de comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal e, também, com relação à Seguridade Social, sendo que de acordo com o art. 29, a exigência é de prova, que poderá ser feita através de certidão negativa ou mediante a apresentação, dentre outros documentos, de “Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida da União”, e de “Certidão Positiva com Efeitos Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdências e às de Terceiros”.

O Superior Tribunal de Justiça e, também, do egrégio Tribunal de Contas da União, já tem jurisprudência referente a tal exigência

Jurisprudência do STJ

“O art. 29, III, da Lei 8.666/93 deve ser interpretado com a flexibilidade preconizada no princípio inserido no art. 37, XXI, da CF/88.” Por isso, “Se a empresa tem contra si execução fiscal, mas não se nega a pagar e indica bens à penhora para discutir a dívida, não há, ainda, inadimplência.”
(REsp n. 425.400/MG, rel. Min. Eliana Calmon)

Jurisprudência do TCU

“Quanto à exigência de débitos não inscritos em dívida ativa, cabe dizer que podem estes estar sendo parcelados ou questionados em juízo, ou ainda, discutidos no âmbito da própria administração, o que, por si só, não torna a situação do licitante irregular perante a Fazenda Pública, haja vista o disposto no art. 151, incisos III, IV, V e VI, do Código Tributário Nacional...”
(Acórdão n. 1848/2003, Plenário, rel. Min. Adylson Motta, trecho da manifestação da unidade técnica acolhido pelo julgado)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O TCEMG manifestou sobre a exigência de “certidão negativa” para fins de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal no Processo Denúncia de n.811.882.

Diante do exposto, a exigência de certidão negativa de débitos relativos a tributos federais restringe a competitividade dos licitantes, permanecendo a irregularidade apontada.

Item 4- Delimitação das pessoas que poderão fazer a visita técnica.

4.1- Defesas

Os defendentes alegam que não é verdadeira a alegação que o Edital delimitou as pessoas que poderão fazer a visita técnica. Veja o que está previsto no Edital no item 6.7.5.1:

“6.7.5.1 – Os licitantes deverão efetuar visita aos locais das obras, a fim de tomarem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza das obras a serem executados, avaliando os problemas futuros de modo que os custos propostos cubram quaisquer dificuldades decorrentes de sua execução, e obter, sob sua exclusiva responsabilidade, todas as informações que possam ser necessárias à elaboração da proposta e execução do contrato”.

O item 6.7.5.3 do Edital, prevê que poderá nomear arquiteto, urbanista, engenheiro civil e/ou responsável técnico, para realizar a visita técnica.

“6.7.5.3- Os custos de visita aos locais das obras correrão por exclusiva conta do licitante.

- a) o licitante poderá nomear arquiteto, urbanista, engenheiro civil e/ou responsável técnico, por meio de documento, com autorização para realizar a visita técnica, devidamente credenciado, através de carteira do CREA/CAU, para realizar a Visita Técnica no qual a execução dos serviços, acompanhado de representante da Prefeitura, quando será fornecido o respectivo atestado”.

4.2- Análise das defesas

No item “6.7.5.1 do Edital” prevê que os licitantes deverão efetuar visita aos locais das obras, a fim de tomarem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza das obras a serem executadas, avaliando os problemas futuros de modo que os custos propostos cubram quaisquer dificuldades decorrentes de sua execução, e obter, sob sua exclusiva responsabilidade, todas as informações que possam ser necessárias à elaboração da proposta e execução do contrato”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

No item 6.7.5.3 do Edital prevê que o licitante poderá nomear arquiteto, urbanista, engenheiro civil e/ou responsável técnico, devidamente credenciado, para realizar a Visita Técnica, acompanhado de um representante da Prefeitura.

Considerando que se trata de uma licitação complexa, de grande vulto, entende-se que o Jurisdicionado se preocupou em resguardar que um profissional qualificado para realizar a devida análise seria mais adequado no momento da visita técnica.

Assim, em que pese a delimitação realizada (arquiteto, urbanista, engenheiro civil e/ou responsável técnico), verifica-se que foram dadas quatro opções de profissionais capazes de realizar a visita em comento.

Neste contexto, entende-se justificada e sanada a irregularidade apontada, neste caso específico, sugerindo-se, ainda que, uma recomendação ao Jurisdicionado para que, nos próximos procedimentos licitatórios, deixe mais abrangente a possibilidade da visita técnica ser realizada por qualquer profissional devidamente credenciado pela empresa.

CONCLUSÃO

Após a análise da denúncia, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Pela procedência da denúncia no que se refere:

- Exigência de índices excessivamente altos para comprovação de qualificação econômico-financeira, sem justificativa técnica plausível pela Administração considerando o objeto que se pretende contratar;
- Vedação de apresentação de impugnações via postal, fax ou e-mail, sendo o responsável o Sr. Rogério da Costa Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, fl.129.
- Exigência de certidão em vez de regularidade fiscal e trabalhista, sendo o responsável: Rogério da Costa Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, fl. 129.

Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Delimitação das pessoas que poderão fazer a visita técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Sugere-se, ainda que, uma recomendação ao Jurisdicionado para que, nos próximos procedimentos licitatórios, deixe mais abrangente a possibilidade da visita técnica ser realizada por qualquer profissional devidamente credenciado pela empresa.

Belo Horizonte, 09/04/2021.

Ignácio de Loyola Eyer Cabral
Analista de Controle Externo
TC 1599-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO N.: 1082427
NATUREZA: DENÚNCIA- REEXAME
DENUNCIANTE: CONSTRUTORA SINARCO LTDA
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
EXERCÍCIO: 2019

Encaminhem-se os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, em cumprimento ao despacho de fl. 235.

1ª CFM/DCEM, 09/04/2021

Karla da Costa Martins
Coordenadora de Área

TC – 2857-3